

INTEGRAÇÃO DE GÊNERO À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RESPOSTAS DO SISTEMA JUDICIAL AO CRIME ORGANIZADO

GENDER MAINSTREAMING WITH RESPECT TO FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE JUSTICE SYSTEM'S RESPONSES TO ORGANIZED CRIME

DENISE NEVES ABADE

Doutora em Direito Constitucional e Processual pela Universidad de Valladolid. Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo. Professora de Direito Penal e Processual Penal na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Membro do Berkeley Center on Comparative and Anti-Discrimination Law, da Faculdade de Direito de Berkeley, Califórnia. Procuradora Regional da República.
Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/8867992867299068>].
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0001-5855-2543>].
DOI: [[10.54415/rbccrim.v190i190.121](https://doi.org/10.54415/rbccrim.v190i190.121)].
deniseabade@gmail.com

Recebido em: 01.10.2021

Aprovado em: 07.02.2022

Última versão da autora: 20.02.2022

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: Embora o número de mulheres envolvidas na criminalidade organizada venha aumentando, as circunstâncias e papéis que desempenham nesses grupos e os níveis de violência com os quais se envolvem diferem dos homens em muitos contextos. Mulheres podem cometer delitos ao mesmo tempo que são vítimas de violência. Organizações criminosas miram especificamente mulheres como alvo através de atos de violência sexual e de gênero como um meio de atingir objetivos táticos. Mulheres podem também enfrentar dificuldades específicas de gênero ao tentar ter acesso à justiça e buscar respostas quando vítimas do crime organizado. Apesar desses diferentes impactos, a análise tradicional muitas vezes se esquece da perspectiva de gênero nos discursos de combate

ABSTRACT: Although the number of women involved in organized crime is increasing, the circumstances and roles they play in these groups and the levels of violence with which they are involved differ from men in many contexts. Women may commit crimes at the same time that they are victims of violence. Criminal organizations specifically target women through acts of sexual and gender-based violence as a means of achieving tactical objectives. Women may also face gender-specific difficulties when attempting to access justice and seek remedies as victims of organized crime. Despite these different impacts, traditional analysis often overlooks the gender perspective in discourses of fighting organized crime, whether analyzing victims or members of criminal organizations. One of the

ABADE, Denise Neves. Integração de gênero à luz dos direitos fundamentais nas respostas do sistema judicial ao crime organizado.

Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 190. ano 30. p. 239-273. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2022.
DOI: [[10.54415/rbccrim.v190i190.121](https://doi.org/10.54415/rbccrim.v190i190.121)].

ao crime organizado tanto no estudo da situação das vítimas ou das integrantes das organizações criminosas. Uma das principais estratégias para promover a igualdade de gênero e os direitos da mulher é a integração da perspectiva de gênero (*gender mainstreaming*). O presente artigo pretende avaliar a dimensão de gênero que deve ser acrescentada à compreensão da criminalidade organizada, levantando questões e alcances para a compreensão tanto do fenômeno quanto das estratégias para enfrentá-lo, considerando as sinergias que devem existir entre o enfrentamento do crime organizado e as políticas de igualdade de gênero

PALAVRAS-CHAVE: Gênero – Mulher – Política de igualdade de gênero – Fatores de violência – Organizações criminosas – Crime organizado – Direitos fundamentais.

main strategies to promote gender equality and women's rights is gender mainstreaming. This article intends to evaluate the gender dimension that must be added to the understanding of organized crime, raising questions and scope for understanding both the phenomenon and the strategies to confront it, considering the synergies that must exist between the confrontation of organized crime and gender equality policies.

KEYWORDS: Gender – Women – Gender equality policy – Factors of violence – Criminal organizations – Organized crime – Fundamental rights.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Metodologia. 3. A integração de gênero como fenômeno indissociável de uma abordagem à luz dos direitos fundamentais. 4. Mulheres e o crime organizado. 5. Definição de criminalidade organizada e as limitações da análise tradicional. 6. Como o gênero se manifesta na criminalidade organizada. 7. Crime organizado e feminicídio. 8. Perspectiva de gênero como parte da abordagem de direitos fundamentais no enfrentamento da criminalidade organizada: o papel do Ministério Público e órgãos de acusação. 9. Conclusão. 10. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa acrescentar dimensão de gênero à tradicional abordagem da criminalidade organizada, integrando o conceito no marco teórico da jusfundamentalização do Direito e buscando compreender o fenômeno, bem como traçando estratégias para enfrentá-lo, levando em consideração sinergias que devem existir entre o enfrentamento do crime organizado e as políticas de igualdade de gênero.

Parte-se da premissa de que, embora não exista uma definição única de gênero, há vários elementos em que as principais autoras e autores coincidem. Os gêneros têm relação com os modos culturais de agir e falar que reconhecemos como “típicos” de um ou outro sexo, não tendo nenhuma relação com modos “naturais” de agir de homens e mulheres, mas sim a códigos que socialmente foram mostrados e ensinados a reconhecer como femininos ou masculinos. Ou seja,

enquanto o termo “sexo” é usado para se referir a diferenças biológicas relacionadas à reprodução e outros traços físicos entre seres humanos, – criando categorias entre homens e mulheres – por gênero nos referimos ao social nos referimos às características que são socialmente atribuídas a pessoas de ambos os sexos¹.

Considerando que a igualdade e a não discriminação constituem a grande pauta do século XXI – e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 comprovam isso, porque todos têm por fim eliminar, de uma forma ou outra, a desigualdades estruturais que ainda perduram nos dias de hoje – pretende-se aqui demonstrar a importância de integrar uma perspectiva de gênero nos esforços para prevenir e combater a criminalidade organizada. As instituições brasileiras têm a obrigação, a partir de uma ótica de implementação de direitos humanos e direitos fundamentais, de incluir a igualdade de gênero também nessa área. Essa obrigação deriva tanto dos tratados de direitos humanos como deriva da própria Constituição de 1988. Por isso, aborda-se aqui que as respostas estatais à criminalidade organizada devem variar entre homens, mulheres, meninos e meninas, região e sobreposição de vulnerabilidades.

Portanto, a integração de uma perspectiva de gênero é um pré-requisito para prevenir e enfrentar com sucesso a criminalidade organizada de forma a não violar os direitos humanos e direitos fundamentais.

Como “realista esperançosos”, utilizando aqui a expressão de Suassuna², entendemos que, assim como o Direito pode ser um instrumento de dominação, também pode converter-se em uma poderosa ferramenta de transformação social.

Enfrentamento ao crime, direito penal e direitos fundamentais, assim, podem contribuir estrategicamente à construção de sociedades mais igualitárias, a partir do momento em que constatamos e deciframos os mecanismos da desigualdade e relações de poder.

É essa visão que estrutura o presente artigo, com compreensão do Direito e direitos fundamentais, que incluem integração de gênero.

1. JARAMILLO, Isabel. *La crítica feminista al derecho, en Género y teoría del derecho*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores. 2000. p. 2.
2. Em entrevista ao jornal *Folha de S.Paulo*, o escritor afirmou: “Não sou nem otimista, nem pessimista. Os otimistas são ingênuos, e os pessimistas amargos. Sou um realista esperançoso. Sou um homem da esperança” (PRADO, Juliana. Ariano Suassuna, na Flupp: sou um homem da esperança. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 08.11.2012. Disponível em: [<https://www.terra.com.br/diversao/arte-e-cultura/ariano-suassuna-na-flupp-sou-um-homem-da-esperanca,b518ad3345a1b310VgnCLD200000bbccceb0aRCRD.html>]. Acesso em: 17.02.2022).

2. METODOLOGIA

A pesquisa aqui exposta utiliza abordagem indutiva, com o uso da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, expondo o objetivo metodológico voltado à exploração da temática e à proposição de nova forma de entender o objeto de estudo do presente artigo.

3. A INTEGRAÇÃO DE GÊNERO COMO FENÔMENO INDISSOCIÁVEL DE UMA ABORDAGEM À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como já afirmamos em estudo anterior³, o paradigma do Estado Democrático Social de Direito determinado no texto constitucional brasileiro nos leva à reflexão do fenômeno da constitucionalização do Direito, que se revela, também, como o fenômeno de “irradiação dos efeitos das normas (ou valores constitucionais) aos outros ramos do direito”⁴.

A premissa da qual partimos no presente artigo é a ideia da constitucionalização do Direito, fundado na força expansiva das normas constitucionais, pela qual o conteúdo material de suas normas irradia-se e vincula todo o ordenamento jurídico, inclusive as normas penais que tratam sobre crime organizado.

Paralelamente ao fenômeno da constitucionalização do Direito, ocorre também a “jufundamentalização da Constituição”, que consiste na inserção, nos textos constitucionais, de pauta ampla de direitos humanos e fundamentais. E a jufundamentalização do Direito vai além da inserção, com superioridade material, de normas de direitos fundamentais na Constituição. Há, ainda, a jufundamentalização do restante do ordenamento jurídico em nome da própria força expansiva da Constituição. Consequentemente, há a impregnação dos princípios constitucionais que vinculam a interpretação de todo o ordenamento⁵.

Aproximando essa visão ao tema de que estamos tratando, vê-se que a jufundamentalização do Direito é tópico essencial para a compreensão da necessária

3. Conferir, nesse sentido, ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional: Extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 69-84.

4. SILVA, Virgínio Afonso da. *A constitucionalização do direito*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 38. Ainda, ver GUASTINI, Riccardo. A “constitucionalização” do ordenamento jurídico e a experiência italiana. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *A constitucionalização do direito – Fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 271-293, em especial p. 272.

5. ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação...*, cit., p. 80-81.

perspectiva de gênero na persecução penal da criminalidade organizada, já que as regras de direito material e processual sobre o tema nem sempre contemplam diretamente direitos fundamentais. Logo, o efeito irradiante dos direitos fundamentais é essencial. Dada a predominância do estatuto infraconstitucional das normas incriminadoras de atos de corrupção, a leitura de direitos fundamentais é imprescindível.

Isso porque o ordenamento brasileiro incorporou diversos tratados que combatem a discriminação e violência contra a mulher, visando alcançar a igualdade material de gênero – e não meramente formal. Esses tratados exigem a implementação de regras e medidas especiais destinadas a acelerar a igualdade de fato entre homem e mulher – igualdade esta que é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, o ODS 5: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, explicitando que os Estados devem se comprometer a “acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte”⁶

Nesse sentido, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas (CEDAW, na sigla em inglês) determina que os Estados Partes devem tomar as *medidas necessárias* para suprimir a discriminação de gênero *em todas as suas formas e manifestações*⁷.

A proteção dos direitos fundamentais e, como já afirmamos anteriormente, a proteção da cidadania com a perspectiva de gênero, deve levar em conta as estruturas e os padrões de poder e domínio que submetem mulheres às diferentes formas de violência e as obrigações assumidas pelos Estados no quadro da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1979; da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar, Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994; das Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, adotadas pela XIV Cimeira Judicial Ibero-Americana em 2008; e dos demais textos internacionais que visam à igualdade⁸.

6. Conferir em: [<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>]. Acesso em: 18.02.2022.

7. Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, CEDAW, Preâmbulo. Grifo nosso.

8. ABADE, Denise Neves. Perspectiva transversal de gênero no enfrentamento da corrupção. In: WOLKMER DE CASTILHO, Ela Wiecko; OMOTO, João Akira; VIEGAS E

Por esse motivo, como a igualdade material é um dos direitos fundamentais em que se baseia o Estado Democrático Social de Direito, o fenômeno da jusfundamentalização do Direito impõe que o alcance dessa igualdade seja estendido também para o direito penal. E não só: há que se determinar um olhar diferente, com perspectiva de gênero, no trato de diversas formas de criminalidade – e este artigo enfocará a criminalidade organizada, âmbito em que o olhar transversal de gênero quase sempre é esquecido.

Importa lembrar que esse trato diferenciado não é proibido pela igualdade entre homens e mulheres prevista na Constituição de 1988 no art. 5º, uma vez que o objetivo é justamente do texto constitucional é promover a igualdade material entre homens e mulheres. Nas palavras da Min. Cármen Lúcia, em voto histórico na ADC 19⁹, o trato diferenciado é necessário, mesmo que temporariamente, para a sociedade “superar a indiferença às diferenças” (Intervenção oral no julgamento da ADC 19/DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.02.2012)¹⁰.

E, ainda, em 2015, o Comitê da CEDAW reforçou no seu Comentário Geral 33, sobre o acesso de mulheres à justiça, que “a independência e a imparcialidade do sistema de justiça são elementos fundamentais para a luta contra a *impunidade estrutural, enraizada em todos os níveis do sistema de justiça*, em relação às violações de direitos das mulheres”¹¹. O Comitê esclarece que esse problema envolve diversas dimensões do sistema de justiça, incluindo mecanismos especializados e quase-judiciais, *cabendo aos Estados enfrentar a presença de estereótipos de gênero*,

SILVA, Marisa; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo (Org.) *Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro*. Brasília: ESMPU, 2019. p. 107.

9. A Ação Direta de Constitucionalidade (ADC 19) visou declarar constitucional os arts. 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha, após divergências judiciais sobre a constitucionalidade da Lei. No âmbito da ADC 19, foi discutido o argumento – contrário à constitucionalidade da lei – de eventual tratamento discriminatório promovido pela lei, uma vez que o homem agredido em um contexto familiar ou doméstico não pode beneficiar-se do seu manto protetor.
10. O episódio foi bem lembrado por CARVALHO RAMOS, André. *Curso de direitos humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 698.
11. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, Recomendação Geral 33 sobre o acesso das mulheres à justiça de 03 de agosto de 2015. Original em inglês. Trad. Valéria Pandjarian; Revisão: Silvia Pimentel (Comitê CEDAW). Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmninnbpcjpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fassets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com%2F2016%2F02%2FRecomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf&clen=782683&chunk=true]. Acesso em: 17.02.2022. Grifo nosso.

leis discriminatórias, procedimentos cegos às questões de gênero e, especialmente, *a falha em garantir de forma sistemática que os mecanismos judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres* (grifos nossos)¹²

O olhar transversal de gênero para a justiça criminal é um olhar de direitos fundamentais. E, na abordagem jusfundamental do Direito, como ressaltam Ela Wiecko de Castilho e Carmen Hein, devemos buscar a construção de uma dogmática jurídica que efetivamente incorpore a perspectiva de gênero enquanto paradigma hermenêutico de interpretação sistemática¹³.

Por esse motivo, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é claro ao dispor que

“os critérios que orientam os processos de criminalização secundária, que consistem na atuação do poder punitivo sobre pessoas concretas, devem ser lidos com as lentes de perspectiva de gênero. A incapacidade do sistema de justiça, como um todo, para atuar sobre a totalidade das condutas criminosas redundando em incidência que é seletiva, por natureza. A questão que se coloca para o Poder Judiciário está em visibilizar esses critérios de escolha para que sua atuação não venha a maximizar as desigualdades inerentes a esta atuação”¹⁴.

4. MULHERES E O CRIME ORGANIZADO

A partir dos anos 1990, a globalização e a abertura das economias – combinadas com fatores sociais como pobreza e desigualdade, além da debilidade institucional dos Estados – favoreceram o crescimento das atividades do crime organizado transnacional, como o narcotráfico, o tráfico de armas e o tráfico de pessoas, fazendo com que a América Latina seja a região onde a criminalidade organizada mais cresceu em todo o mundo¹⁵.

12. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, Recomendação Geral 33 sobre o acesso das mulheres à justiça de 03 de agosto de 2015. Original em inglês. Trad. Valéria Pandjarian; Revisão: Silvia Pimentel (Comitê CEDAW). p. 13.

13. CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 146, 2018. p. 273-303.

14. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. p. 72.

15. Para Francisco Rojas Aravena, “El crimen organizado ha dado un importante salto cualitativo en América Latina. Ejemplo de ello son los índices de criminalidad, que han

Embora a participação das mulheres no crime organizado tenha sido comparativamente menor que a dos homens, nos últimos tempos, como visto, ela tem aumentado e se diversificado,¹⁶

Até alguns anos atrás, mulheres assumirem posições mais altas na hierarquia do crime organizado era algo muito raro. No Brasil, embora o crime organizado ainda seja amplamente dominado por homens¹⁷, nos últimos anos parece crescer o envolvimento de mulheres em espaços de mais poder nas organizações. Nesse sentido, observa-se que

hecho de las ciudades latinoamericanas las más inseguras del mundo. En los años 90, un 74,5% de los habitantes de las grandes urbes latinoamericanas fueron víctimas de algún tipo de acto delictivo. Con sólo tener el 8% de la población mundial, la región registró el 75% de los secuestros ocurridos en el mundo en 2003. Y el narcotráfico ha contribuido sustancialmente al aumento de la criminalidad, generando corrupción, violencia y desestabilización política. En 10 de 13 países que ofrecen datos fiables, las tasas de delincuencia aumentaron de 4 a 6 veces desde los años 90. Todo ello se agrava debido a las disfunciones que sufren los Estados y que fundamentalmente se pueden constatar en tres ámbitos: un Estado de Derecho débil, incapaz de garantizar el imperio a la ley; un Estado incapaz de asegurar los bienes públicos para el conjunto de la población, y en una importante erosión de sus sistemas políticos, especialmente en las jóvenes democracias de la región. La debilidad institucional de las democracias posibilita una mayor erosión del Estado por parte del crimen organizado”. SOLÍS, Luis Guillermo y ROJAS ARAVENA, Francisco (Ed.) *Crimen organizado en América Latina y el Caribe*. Santiago, : Catalonia, 2008, pp. 11-12

16. SAFRANOFF, Ana y TIRAVASSI, Antonella, “Mujeres en contextos de encierro en América Latina: características y factores de riesgo asociados a determinados comportamientos delictivos. Banco Interamericano de Desarrollo – División de Innovación para Servir al Ciudadano, 2018. Disponível em: [<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2018/10/doctrina47064.pdf>]. Acesso em: 28.06.2021.
17. Ver, nesse sentido, a obra de NUNES DIAS, Camila C. *PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência*. São Paulo: Saraiva, 2013. Seguindo a mesma linha, Carlos Henrique Aguiar Serra e Luís Antônio Francisco de Souza afirmam que “A relação das mulheres com o mundo do crime e com o mundo do encarceramento pode ser compreendida como um protagonismo subalterno, na medida em que, por mais que elas ganhem espaço e alguma visibilidade, ainda permanecem em posições secundárias e dependentes. Assim, o que se percebe é uma luta silenciosa e dolorosa das mulheres num universo dominado por homens, uma resistência confusa, que ora tente para o lamento em razão das perdas sociais e familiares sofridas, ora como esperança de uma vida melhor fora do cárcere” (AGUIAR SERRA, Carlos Henrique; FRANCISCO DE SOUZA, Luís Antônio. Entre dominação, sujeição e sujeito. Reflexões sobre encarceramento de mulheres no estado de São Paulo. *Anais do V Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão*. Disponível em: [<http://andhep.org.br/anais/index.php/2-uncategorised>]. Acesso em: 27.06.2021.

“as mudanças de concepção de gênero e criminalidade foram a partir de um processo histórico demonstrando que a mulher nem sempre está em situação de vítima, assumindo uma nova abordagem social, que muitas vezes é incompreendida, trazendo tratamentos diferenciados socialmente”.¹⁸

A presença de mulheres nas esferas mais elevadas de poder na criminalidade organizada foi constatada inicialmente nos Estados do Norte e Nordeste brasileiro¹⁹, mas dados apontam que as mudanças talvez já estejam alcançando os Estados do sudeste do País – e provavelmente nos demais países latino-americanos²⁰.

Assim, algumas mulheres participam ativamente de quadrilhas e grupos de crime organizado e estão envolvidas na prática de crimes relacionados à criminalidade organizada. Contudo, a participação das mulheres, as circunstâncias da associação de mulheres com a criminalidade organizada contemporânea, os papéis que desempenham nesses grupos e os níveis de violência com os quais se envolvem diferem dos homens em muitos contextos, e são muitas vezes baseados em estereótipos de gênero. Em alguns casos, as mulheres podem cometer delitos enquanto são ao mesmo tempo vítimas de violência.

Por outro lado, se é certo que mulheres e homens, meninas e meninos estão entre as vítimas do crime organizado, as organizações criminosas miram especificamente mulheres como alvo através de atos de violência sexual e de gênero – tais como estupro, violência doméstica, feminicídio – como um meio de atingir objetivos táticos. Mulheres podem também enfrentar dificuldades específicas

-
18. SILVA SANTOS, Vanessa Érica. Mulheres criminosas: a evolução do discurso de vitimização da criminalidade de gênero em face da inserção da mulher no crime organizado. *Anais do CONIDIF– Congresso Internacional de Direitos Difusos*. Campina Grande: Realize, 2017. Disponível em: [https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conidif/2017/TRABALHO_EV082_MD1_SA6_ID280_19082017094723.pdf]. A autora conclui em seu estudo que “a mulher desenvolve sua criminalidade historicamente através da vitimização, partindo de uma abordagem de submissão ao gênero masculino, mas que ao longo dos anos vem se alterando para compor um perfil independente”.
 19. Em 2018, duas mulheres foram presas em Roraima por homicídio de outras mulheres, todas ligadas ao crime organizado, de acordo com a polícia local. Os casos tiveram ampla repercussão por conta da forma brutal como ocorreram. Nenhum dos casos de homicídio de mulheres envolvidas com o crime organizado naquele ano foram computados como feminicídio. Conferir em: [<https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Perfil-de-mulheres-envolvidas-no-crime-organizado-mudou/39023>].
 20. Sobre a tendência, ver a pesquisa de PAULA, Juliana; RODRIGUES, Rebeca. O feminino frente às facções criminosas. *Anais do XV Encontro de Iniciação Científica da UNI7*, v. 9, n. 1, 2019.

de gênero ao tentar ter acesso à justiça e buscar soluções como vítimas do crime organizado.

Apesar desses diferentes impactos e associações, a análise tradicional tem, muitas vezes, esquecido da perspectiva de gênero e colocado as mulheres na periferia dos discursos de combate ao crime organizado – seja como vítimas, seja como integrantes das organizações criminosas.

Uma das principais estratégias para promover a igualdade de gênero e os direitos da mulher, e eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres com base no sexo e no gênero, é a integração da perspectiva de gênero (*gender mainstreaming*).

O conceito surgiu como uma estratégia acordada internacionalmente para promover a igualdade de gênero na Quarta Conferência Internacional sobre a Mulher, realizada em Pequim, e foi posteriormente adotada pelo Assembleia-Geral da ONU em sua Resolução 50/203 como uma política das Nações Unidas para todo o seu sistema. Integrar uma perspectiva de gênero é promover os direitos humanos da mulher e a eliminação da discriminação contra a mulher. Também contribui para assegurar que as medidas para prevenir e combater a criminalidade organizada sejam mais bem fundamentadas e direcionadas, tornando-as mais eficazes. Segundo o Relatório Integrar a perspectiva de gênero no trabalho dos órgãos dos tratados de direitos humanos das Nações Unidas,

“integrar uma perspectiva de gênero, ou *gender mainstreaming*, é uma abordagem conceitual de direitos/questões que requer que as realidades socialmente construídas de mulheres e homens sejam abordadas explicitamente no contexto de cada uma das convenções de direitos humanos, com o objetivo de prevenir, ou pelo menos reduzir, as desvantagens das mulheres”²¹.

Portanto, analisar casos de crime organizado e avaliar como o sistema de Justiça e, em especial, os órgãos incumbidos da persecução penal se comportam sob uma perspectiva de gênero significa basicamente levar em conta, por um lado, os preconceitos e estereótipos que derivam da legislação e, por outro lado, os preconceitos e estereótipos que derivam das práticas sociais. Em ambos existem conceitos preconcebidos sobre os papéis atribuídos a cada sexo.

-
21. *Integrating the gender perspective into the work of United Nations human rights treaty bodies – Report by the Secretary-General*. Tenth meeting of persons chairing human rights treaty bodies, Geneva, 14-18 September 1998. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/news/integrating.htm>. Acesso em: 13.06.2021.

Como, então, a perspectiva de gênero também pode ser articulada na persecução penal da criminalidade organizada?

A dimensão de gênero que deve ser acrescentada à compreensão da criminalidade organizada levanta novas questões e alcances para a compreensão tanto do fenômeno quanto das estratégias para enfrentá-lo. Isso implica deixar de pensar no crime organizado e seus efeitos em termos neutros e partir de uma compreensão dessa criminalidade como um fenômeno complexo, multidimensional, bem como considerar as sinergias que devem existir entre o enfrentamento do crime organizado e as políticas de igualdade de gênero.

Apesar do crescente interesse na relação entre crime organizado e gênero, não há consenso sobre como abordar essa questão, que ainda está em debate e construção. É possível afirmar que o principal obstáculo para abordagens mais sólidas é a falta de dados empíricos para analisar e medir a relação: falta visibilidade sobre o problema.

A perspectiva de gênero nos casos de crime organizado implica não apenas uma análise dos diferentes impactos do crime organizado sobre as mulheres, mas também deve levar à sensibilização e ao treinamento daqueles que operam o sistema judicial, com o objetivo de realizar uma interpretação normativa e uma administração da justiça que tenha critérios antidiscriminatórios para as mulheres. Além disso, a perspectiva de gênero deve ser dirigida à criação e ao bom funcionamento de todos os mecanismos, tanto judiciais quanto policiais, cujo objetivo principal é garantir a aplicação efetiva das normas legais que protegem os direitos humanos das mulheres também na persecução penal da criminalidade organizada.

Toda a legislação deve ser interpretada e aplicada de acordo com os valores, princípios e direitos consagrados na Constituição, bem como nos tratados internacionais de proteção de direitos humanos (inclusive os que versam sobre a busca de igualdade de gênero).

Até porque o desenvolvimento do direito penal inclui a proteção de direitos humanos também para sua efetivação: a utilização da via criminal para eficaz enfrentamento das graves violações de direitos humanos muitas vezes é indispensável. Cada vez mais é inegável que para proteção eficiente de bens jurídicos cuja violação atinge direitos sociais busca-se que Estados tipifiquem criminalmente e punam tais infrações na esfera penal.²²

22. Conforme afirmamos de forma mais detalhada em: ABADE, Denise Neves. Bens jurídicos e direitos: repensando a competência penal nas infrações contra a livre-concorrência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* São Paulo, n. 172, ano 28, out. 2020. p. 59-96.

ABADE, Denise Neves. Integração de gênero à luz dos direitos fundamentais nas respostas do sistema judicial ao crime organizado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 190. ano 30. p. 239-273. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2022. DOI: [10.54415/rbccrim.v190i190.121].

Já é reconhecida pelo sistema interamericano de direitos humanos a relação entre crime organizado, corrupção e debilidade de democracias em alguns países latino-americanos. De fato, os relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 2015 e 2016 sobre o México²³ e sobre a Guatemala²⁴ indicaram que crime organizado – juntamente com a impunidade, corrupção, intolerância, violência política e social e a violência política e exclusão social de vários de vários setores – representa um sério perigo de regressão do Estado de direito e restringe o pleno gozo dos direitos humanos que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece a toda pessoa.

Por isso, uma resposta efetiva do sistema criminal ao crime organizado deve incluir uma abordagem com base na integração da perspectiva de gênero e dos direitos humanos e levar em conta as multifacetadas e distintas formas em que mulheres e homens estão envolvidos e são impactados por atos do crime organizado.

5. DEFINIÇÃO DE CRIMINALIDADE ORGANIZADA E AS LIMITAÇÕES DA ANÁLISE TRADICIONAL

A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo, UNTOC, na sigla em inglês) define que um “grupo criminoso organizado” é um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando de forma combinada com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material²⁵.

Considerando a grande variedade de fatores que influenciam o conceito de crime organizado, a complexidade das organizações criminosas e a ainda maior complexidade das relações que existem entre elas, é muito difícil determinar uma escala fixa de atividade para esses grupos. Como bem observa Madsen, suas atividades não estão apenas inter-relacionadas – como pode ser observado pela relação entre lavagem de dinheiro e tráfico humano ou tráfico de entorpecentes, por exemplo – estão também ligadas a causas políticas, tais como Estados de

23. CIDH, Situación de los derechos humanos en Mexico. Disponível em: [<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mexico2016-es.pdf>].

24. CIDH, Situación de los derechos humanos en Guatemala: diversidad, desigualdad y exclusión, 2015, OEA/Ser.L/V/II.Doc. 43/15, párr. 513. Disponível em: [<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/guatemala2016.pdf>].

25. Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, art. 2, “a”.

democracia frágil, piores condições econômicas, desenvolvimento sociocultural e até mesmo condições ecológicas²⁶.

A legislação e o sistema judiciário tradicionalmente não conseguem coibir adequadamente todos os níveis de envolvimento no crime organizado. Por isso, os Estados passaram a responder a formas mais sofisticadas de criminalidade introduzindo novas medidas em sua legislação penal, em um esforço para conciliar o direito penal tradicional com as exigências de percepção, investigação e demonstração de novos atos criminosos.

Mas, ao mesmo tempo que a nova legislação enfatiza uma abordagem que se pretende não tradicional, ela permanece focada na persecução de indivíduos e organizações a partir de uma visão patriarcal da sociedade, em vez de usar uma perspectiva de direitos humanos e de gênero.

As disposições de direito penal – sob as quais as condutas relacionadas com o crime organizado são puníveis – são geralmente formuladas em termos neutros de gênero. Pune-se as condutas que estão abarcadas sob o guarda-chuva do conceito de crime organizado (homicídio, abdução, tortura, financiamento da organização etc.) sem se distinguir gênero dos autores ou os diferentes impactos que essa criminalização tem sobre mulheres e homens.

Contudo, uma abordagem neutra de gênero, que não diferencia entre o impacto do crime organizado sobre mulheres e homens e assume que eles compartilham as mesmas experiências, necessidades e preocupações, é problemática porque resulta em uma presunção de que apenas as experiências dos homens em relação ao crime organizado são relevantes. Como os homens normalmente dominam a tomada de decisões, uma abordagem neutra de gênero pode, de fato, refletir em grande parte as prioridades masculinas.

A integração de uma perspectiva de gênero nas políticas, práticas e programas envolve o exame das necessidades e experiências tanto das mulheres quanto dos homens. As respostas nacionais e internacionais ao crime organizado devem considerar e ser moldadas pelas experiências de homens e mulheres: experiências como autores, como vítimas e como agentes em instituições estatais e não estatais (como movimentos sociais) envolvidos no combate ao crime organizado.²⁷

26. MADSEN, Frank G. General Questions. In: HAUCK, Pierre; PETERKE, Sven (Ed.). *International Law and Transnational Organised Crime*. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 34

27. Em reflexão similar, mas aplicada aos crimes de terrorismo, conferir HUCKERBY, Jayne Huckerby. Gender, counter-terrorism and international law. *Research Handbook on International Law and Terrorism*. Cheltenham: Edward Elgar, 2014. p. 165.

Interessante notar que, nas vezes em que o gênero é considerado no contexto do crime organizado, pouca atenção foi dada aos “homens” como uma categoria. Em vez disso, o termo “gênero” tem sido equiparado a “mulheres”. Como resultado, tem havido pouca reflexão política sobre quais elementos de masculinidade, identidade masculina, vínculo masculino e *status* masculino estão implicados na criminalidade organizada²⁸. Considerar o papel das masculinidades na criminalidade organizada pode ser fundamental para compreender as motivações para o envolvimento em atos de extrema violência e as formas pelas quais são empregadas determinadas táticas de recrutamento²⁹. Portanto, não é acidental que grupos criminosos mais violentos manipulem estereótipos de gênero para recrutar tanto homens como mulheres.

Embora reconhecendo a importância de analisar o papel da masculinidade, este artigo analisa predominantemente a forma como as mulheres vivem e são impactadas pela resposta do sistema de justiça à criminalidade organizada. Esse enfoque se justifica, dado que uma abordagem neutra em relação ao gênero (que tem caracterizado a maioria das respostas da justiça criminal ao crime organizado até o momento), é baseada na suposição implícita de que os autores de crimes ligados à criminalidade organizada, suas vítimas e os agentes estatais vinculados ao seu combate são principal ou exclusivamente masculinos.

As respostas do sistema criminal à criminalidade organizada devem integrar perspectiva de gênero em plena conformidade com as diretrizes de humanos, a fim de impedir o recrutamento de mulheres e meninas e promover a plena proteção das mulheres e meninas contra qualquer forma de exploração ou violência. Isso é obtido a partir de uma abordagem multidisciplinar, integrando as melhores práticas da justiça criminal, medidas de combate ao crime organizado contemporâneo com a promoção dos direitos das mulheres e da igualdade, e a eliminação da violência contra as mulheres.

A abordagem tradicional não indica com precisão como o sistema de justiça criminal está impactando homens e mulheres. Para que esses dados estejam

28. Um dos pioneiros ensaios a tratar da questão é STEFFENSMEIER, Darrell; ALLAN, Emilie. *Gender and Crime: Toward a Gendered Theory of Female Offending*. *Annual Review of Sociology*, v. 22, 1996. p. 459-487. JSTOR. Disponível em: [www.jstor.org/stable/2083439]. Acesso em: 14.06.2021.

29. Fionnuala Ní Aoláin analisou o fenômeno com relação a crimes de terrorismo. NÍ AO-LÁIN, Fionnuala. The complexity and challenges of addressing conditions conducive to terrorism. In: NOWAK, Manfred; CHARBORD, Anne (Ed.) *Using Human Rights to Counter Terrorism*. Cheltenham, Reino Unido: Edward Elgar, 2018. p. 187.

disponíveis, há necessidade de estabelecer diferentes metodologias, inclusive com adequação das leis penais aos parâmetros constitucionais e dos tratados internacionais de proteção de direitos humanos que impõem busca pela igualdade. A visão tradicional da justiça criminal, por si só, hoje se mostra insuficiente. O combate e a prevenção ao crime organizado – prevenção esta acompanhada com a devida preocupação com impactos sociais dessas ações – também devem abordar fatores socioeconômicos, de boa governança, instituições eficazes, direitos humanos e liberdades fundamentais, passando, obviamente, pela perspectiva de gênero. E a sociedade civil tem um papel crucial a desempenhar.

6. COMO O GÊNERO SE MANIFESTA NA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

Mostra-se relevante avaliar os diferentes impactos do crime organizado nas mulheres e analisar potenciais respostas que o sistema criminal de Justiça pode apresentar adotando uma perspectiva de gênero.

Primeiramente, é importante evitar estereótipos – como a presunção de que mulheres só assumem papéis auxiliares na cadeia criminosa (o que é afastado já com os exemplos que iniciaram este artigo) ou de que apenas ingressam na criminalidade organizada por coerção ou por incentivo de uma figura masculina. Por outro lado, há que se reconhecer que as atribuições das mulheres nas organizações criminosas e na prática de crimes cometidos a partir dessas atribuições diferem daqueles cometidos por homens, como veremos, e essas diferenças são em muitos casos ditadas por normas sociais e estereótipos de gênero. Desenvolver um conhecimento dessas diferenças é essencial para construir respostas ao crime organizado que se mostrem efetivas e em consonância com os direitos humanos e fundamentais.

Em segundo lugar, o desenvolvimento desse conhecimento deve passar pelo exame sobre de que maneiras as respostas do direito penal para a criminalidade organizada afetam diferentemente homens e mulheres.

Os estudos tradicionais sobre o crime organizado costumam se concentrar principalmente nos modos de ação dos autores e nas formas de vitimização causados por grupos criminosos, na maior parte das vezes liderados por homens. Como consequência, em primeiro lugar, tende-se a “ignorar ou minimizar as perspectivas e a participação das mulheres”; uma segunda consequência é que as análises dos papéis da mulher no crime organizado “se concentram em sua identidade como vítima, como colaboradora passiva ou em suas relações emocionais ou familiares com os homens que fazem parte de uma organização”³⁰.

30. Conforme TICKNER, Arlene; ALONSO, Laura; LOAIZA, Lara; SUÁREZ, Natalia; CASTELLANOS, Diana; CÁRDENAS, Juan Diego. *Mujeres y crimen organizado* en

Os fatores usualmente identificados na doutrina para explicar o envolvimento das mulheres em várias atividades do crime organizado incluem (i) motivações socioeconômicas derivadas de contextos de vida precários, (ii) a existência de relações familiares dentro de empresas criminosas e, finalmente, (iii) relações sentimentais ou sexuais com líderes masculinos de organizações criminosas³¹. O fenômeno da feminização da pobreza (correlacionado com a falta de educação e o desemprego) pode também explicar o envolvimento das mulheres no crime organizado como uma forma de tentar aumentar sua qualidade de vida³².

Quando observamos as mulheres que estão no cárcere na América Latina, verificamos que a maioria delas não são apenas pobres, mas também economicamente marginalizada, pois têm poucas qualificações profissionais ou experiência de trabalho que lhes permitam ter acesso a melhores oportunidades de trabalho³³.

América Latina: más que víctimas o victimarias. Estudio elaborado por el Observatorio Colombiano de Crimen Organizado. Disponível em: [<https://repository.urosario.edu.co/bitstream/handle/10336/30683/INFORME-Mujeres-y-crimen-organizado-en-America-Latina-1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>]. Acesso em: 13.06.2021.

31. GIACOMELLO, Corin. Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en América Latina. *Documento informativo del IDPC (International Drug Policy Consortium)*, 2013. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/NGO/IDPC/IDPC-Briefing-Paper_Women-in-Latin-America_SPANISH.pdf]. Acesso em: 13.06.2021.
32. Conforme ensaio de Gretchen Cloutier. A autora aponta que “varying degrees of drug laws in seventeen Latin American countries, combined with the vulnerable economic and social status of women, can be used explain increased female incarceration rates [...] Liberation makes women more likely to be economically marginalized, as can be observed by the feminization of poverty. Combining the propensity to commit economically motivated crimes, such as drug offenses, with aggressive War on Drugs criminalization practices explains the increased incarceration rates of women relative to men”. Ver em CLOUTIER, Gretchen. Latin America’s Female Prisoner Problem: How the War on Drugs, Feminization of Poverty, and Female Liberation Contribute to Mass Incarceration of Women. *Clocks and Clouds*, v. 7, n. 1, 2016. Disponível em: [<http://www.inquiriesjournal.com/a?id=1563>].
33. Conforme relatório do Banco Interamericano de Desenvolvimento de 2018: SAFRANOFF, Ana. Mujeres en contextos de encierro en América Latina: características y factores de riesgo asociados a determinados comportamientos delictivos – Nota técnica del BID 1409. Disponível em: [<https://publications.iadb.org/es/publicacion/17375/mujeres-en-contextos-de-encierro-en-america-latina-caracteristicas-y-factores-de>]. Acesso em: 13.06.2021.

Em consonância com esse problema, em muitos lares são as mulheres que têm de assumir a responsabilidade econômica, mas com salários que muitas vezes são inferiores aos recebidos em média pelos homens³⁴. Além de vir de baixo estrato socioeconômico, a maioria das mulheres na prisão é mãe e chefe de família monoparental: de acordo com um estudo realizado pela Banco Interamericano de Desenvolvimento, 87% das mulheres presas na América Latina têm filhos³⁵.

As informações sobre a participação das mulheres em organizações criminosas e nos crimes perpetrados por essas organizações refletem-se em algumas tendências relevantes para uma análise baseada em gênero – desde a criminalização, passando pela persecução penal e punição de condutas relacionadas ao crime organizado.

A primeira dessas tendências é o número crescente de mulheres envolvidas no crime organizado³⁶, que exige estratégias de prevenção. Por isso, há necessidade de implementação de programas que atendam especificamente às necessidades das mulheres e meninas.

A segunda tendência é que, embora as mulheres estejam cada vez mais desempenhando papéis operacionais e estejam se envolvendo em atos violentos em algumas organizações³⁷, os números apontam que isso ocorre com menos frequência do que com homens. Conforme afirmam Barcinski e Cúnico³⁸,

“o protagonismo e a atividade femininas são ignorados em argumentos que se centram na inabilidade feminina para o crime, na natural propensão das mulheres a protegerem aqueles ao seu redor ou na relação de causalidade linear entre violência sofrida e violência perpetrada pelas mulheres. Não se trata obviamente de ignorar a vitimização das mulheres, nem tampouco o seu papel nas escolhas (ou na falta de escolhas) das traficantes femininas [...]. No entanto, apesar do caráter transgressor do tráfico de drogas, por exemplo, as

34. CLOUTIER, op. cit., p. 102-122.

35. SAFRANOFF, Ana, op. cit., p. 17.

36. Conforme estudo de TICKNER, Arlene; ALONSO, Laura; LOAIZA, Lara; SUÁREZ, Natalia; CASTELLANOS, Diana; CÁRDENAS, Juan Diego. *Mujeres y crimen organizado en América Latina: más que víctimas o victimarias*, cit.

37. Cite-se o estudo de BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. *Mulheres no tráfico de drogas: Retratos da vitimização e do protagonismo feminino*. Dossiê: Mulheres e violência. *Civistas, Rev. Ciênc. Soc.*, v. 16, n. 1, jan.-mar. 2016. Disponível em: [https://doi.org/10.15448/1984-7289.2016.1.22590].

38. Ob. cit., p. 61.

mulheres traficantes não podem definitivamente ser consideradas emancipadas, autônomas ou empoderadas”.

De fato, as mulheres ainda desempenham principalmente papéis não violentos no apoio às atividades das organizações criminosas – até porque, na lógica do crime organizado, mulheres são usadas pelas organizações criminosas para a consecução das tarefas menos valorizadas dentro da organização, social e financeiramente, o que inclui as atividades “coadjuvantes”³⁹. Assim, as mulheres são particularmente afetadas pela criminalização das chamadas *condutas de apoio* ou *condutas de suporte* à organização criminosa⁴⁰.

Uma terceira tendência notada é que muitas vezes as mulheres se associam ao crime organizado como resultado de relações amorosas ou familiares com um homem associado ao grupo⁴¹.

Por fim, constata-se que, embora tanto homens quanto mulheres possam se envolver com organizações criminosas também por meio de algum tipo de coerção, subserviência e violência, as mulheres têm uma probabilidade desproporcionalmente maior de serem coagidas a participar⁴². Ter essa percepção

39. A partir de dados da realidade brasileira, conferir BARCINSKI, Mariana. *Women in drug trafficking: the identity construction of Brazilian reformed criminals*. Saarbrücken: VDM, 2008.

40. O termo “papéis de suporte” ou “condutas de suporte” é amplamente utilizado quando tratamos de crimes de terrorismo, mas pode ser adequado às condutas de crime organizado. Conferir NAÇÕES UNIDAS. Office on Drugs and Crime. *Handbook on gender dimensions of criminal justice responses to terrorism* [documento eletrônico] – Vienna: United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), 2019. p. 39-40 Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/terrorism/Publications/17-08887_HB_Gender_Criminal_Justice_E_ebook.pdf].

41. Steffensmeier e Allan apontam para o caráter relacional dos crimes cometidos por mulheres. Segundo os autores, mulheres envolvidas em atividades criminosas tendem a enfatizar seu papel como cuidadoras, justificando seu envolvimento no crime como estratégia de proteção de suas relações afetivas. A provisão material para a família, especialmente quando da ausência da figura masculina no núcleo familiar, bem como a manutenção de uma relação afetiva com parceiro envolvido na rede do tráfico são apontadas como motivadoras do ingresso na atividade. Ver em: STEFFENSMEIER, Darrell; ALLAN, Emilie. Gender and crime: toward a gendered theory of female offending. *Annual Review of Sociology*, v. 22, 1996. p. 459-487. Disponível em: [10.1146/annurev.soc.22.1.459].

42. Cite-se a interessante observação de Barcinsky e Custódio em análise da participação de mulheres no narcotráfico brasileiro: para as autoras, o envolvimento de mulheres na rede do tráfico de drogas expressa a vitimização e a submissão feminina e,

e tratá-la de forma apropriada, dimensionando a responsabilidade criminal pelo envolvimento daquela que foi coagida é, portanto, de particular importância quando se trata de eventuais infratoras do sexo feminino envolvidas com o crime organizado.

Com relação à criminalização de condutas de apoio à organização criminosa, é importante enfatizar que as obrigações dos Estados de processar e julgar atos de crime organizado se aplicam igualmente às condutas de mulheres e homens. Mais uma vez, ressalta-se que os agentes da justiça criminal devem evitar perpetuar estereótipos que sugerem que as mulheres são menos culpáveis por cometerem essas ofensas, ou que seriam incapazes de agir por sua própria vontade.

Nesse sentido, Carol Smart observou que o Direito não é simplesmente uma força coercitiva: é também um discurso social poderoso e produtivo que cria e reforça as normas de gênero. Em outras palavras, a lei não opera simplesmente sobre realidades de gênero preexistentes, mas contribui para a construção dessas realidades, muitas vezes de forma prejudicial⁴³. Isso não se limita à forma como a lei trata as mulheres, mas se aplica também à forma como o sistema judiciário trata genericamente mulheres e homens a partir de estereótipos sociais.

Portanto, analisar casos de crime organizado sob a perspectiva de gênero significa basicamente levar em conta, por um lado, os preconceitos e estereótipos que derivam da legislação e, por outro lado, os preconceitos e estereótipos que derivam de práticas sociais e normas informais. Em ambos existem conceitos preconcebidos em relação aos papéis atribuídos a cada gênero.

Barcinsky e Cúnico salientam, quanto ao perigo de nos prendermos em estereótipos,

“a importância de adotarmos uma perspectiva relacional da violência, de modo a evitar o reforço da dicotomia docilidade-feminina e agressividade-masculina. Ao assumirmos a posição que considera a mulher sempre como vítima passiva e o homem sempre como algoz, não abrimos espaço para que

ao mesmo tempo, a apropriação de características e prerrogativas do mundo masculino. “São simultaneamente vítimas e protagonistas em suas histórias, reafirmando e contestando o lugar de submissão e passividade socialmente destinado às mulheres” (BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. Mulheres no tráfico de drogas: Retratos da vitimização e do protagonismo feminino. Dossiê: Mulheres e violência. *Civistas, Rev. Ciênc. Soc.*, v. 16, n. 1, jan.-mar. 2016. Disponível em: [<https://doi.org/10.15448/1984-7289.2016.1.22590>]).

43. SMART, Carol. *Feminism and the Power of Law*. London: Routledge, 1989. p. 88.

as relações de poder e prescrições acerca dos comportamentos de homens e mulheres na sociedade possam ser ressignificadas e transgredidas”⁴⁴.

Dito isso, é importante, ao mesmo tempo, reconhecer que as mulheres podem ser diferente e desproporcionalmente impactadas pela criminalização de certas condutas relacionadas com o crime organizado de formas e consequências dessas condutas que o legislador inicialmente não havia previsto. Isso se mostra relevante, tendo em vista que as leis contra o crime organizado foram escritas predominantemente por homens e respondem ao que convencionalmente tem sido visto como uma ameaça principalmente masculina.

Uma tendência importante na legislação anticrime, particularmente na legislação que visa combater a criminalidade organizada transnacional, é a criminalização de condutas que contribuem para as atividades principais das organizações criminosas, incluindo condutas que configuram formas de apoio ao crime organizado, o que permite ao sistema de justiça criminal interromper os preparativos, prender indivíduos o mais cedo possível antes que eles possam cometer outros crimes mais graves e também fulminar as atividades criminosas da organização “pelas beiradas”⁴⁵.

Em termos legais, a criminalização de tal conduta varia muito entre as jurisdições nacionais. Algumas funções de apoio são criminalizadas como delitos autônomos, outras como decorrentes dos delitos principais que acontecem na atividade da organização criminosa (narcotráfico, tráfico de pessoas, tráfico de armas etc.).

A criminalização de condutas de apoio é uma tendência para se atingir – em tese – maior efetividade na persecução penal de organizações criminosas vinculadas ao tráfico de pessoas, narcotráfico, contrabando de armas, contrabando de animais e corrupção⁴⁶.

44. BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. Mulheres no tráfico de drogas: Retratos da vitimização e do pveragonismo feminino. Dossiê: Mulheres e violência. *Civistas, Rev. Ciênc. Soc.*, v. 16, n. 1, jan.-mar. 2016. Disponível em: [<https://doi.org/10.15448/1984-7289.2016.1.22590>].ver

45. Usa-se aqui o termo “condutas de apoio” para referência a diferentes formas de conduta que contribuem a atividades de crime organizado que não envolvam o envolvimento direto nos atos principais da organização criminosa nem em atos de violência.

46. Nesse sentido, embora fuja do escopo deste artigo, não podemos deixar de mencionar o aumento da criminalização de condutas que auxiliariam o tráfico de pessoas, mas que estão sendo utilizadas contra aqueles que oferecem apoio humanitário, tais como hospedagem ou assistência médica a migrantes ilegais, especialmente no espaço europeu.

A criminalização precoce e ampla de atos de apoio e preparatórios ao crime organizado é uma medida de justiça criminal novamente tida como neutra em termos de gênero. No entanto, os efeitos de tais medidas afetam particularmente as mulheres, para quem na maior parte das vezes são atribuídas essas tarefas⁴⁷.

Cabe notar que a criminalização das condutas de suporte às organizações criminosas deve estar de acordo com o princípio da legalidade. O princípio da legalidade (*nullum crimen nulla poena sine previa lege*) é um princípio fundamental de direitos humanos e dos Estados Democráticos de Direito, consagrado no artigo 15 do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos e outros tratados de direitos humanos. Esse princípio proíbe a ação penal e punição por conduta que não seja prevista como crime por lei no momento do cometimento: exige que as disposições de direito penal sejam previamente estabelecidas em um texto legal. Mas não somente isso: devem ser escritas e dispostas de forma a dar um aviso justo e prévio sobre a conduta que é proibida, e em que termos tal conduta será vedada. O princípio da legalidade, portanto, oferece uma salvaguarda essencial contra processos e punições arbitrários.

Tanto as condutas de suporte (facilitar, preparar, financiar, fornecer apoio material) como os atos criminosos centrais das organizações criminosas devem ser definidos de forma a cumprir o princípio da legalidade.

Como as leis de combate à criminalidade organizada foram escritas com base em suposições sobre a forma como os homens participam dessas atividades, elas

Liz Fekete aborda bem essa problemática, avaliando que sanções criminais a princípio criadas para inibir organizações criminosas estão sendo cada vez mais usadas também contra aqueles que protestam contra as deportações em aviões e aqueles que buscam resgatar migrantes presos no mar (FEKETE, Liz. *Migrants, borders and the criminalisation of solidarity in the EU. Race and Class*, v. 59, n. 4, fev. 2018. p. 65-83. Disponível em: [<https://doi.org/10.1177/0306396818756793>]).

47. Felipe Chiarello, Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian e Caroline Lopes Placca abordam o tema especificamente com relação ao tráfico de pessoas, apontando a importância das normas internacionais para abordagem de gênero de algumas condutas: “Tal passo foi de extrema relevância para retirar o caráter de criminalização das vítimas que, muitas vezes, eram consideradas delinquentes ante a errônea percepção dos pressupostos de sua aquiescência” (CHIARELLO DE SOUZA PINTO, Felipe; ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia; PLACCA, Caroline Lopes. Estatísticas relacionadas ao tráfico de pessoas: dos relatórios do unodc à busca de uma metodologia compreensiva sobre o tema. In: SMANIO, Gianpaolo P; CHIARELLO DE S. PINTO, Felipe; ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia; JUNQUEIRA, Michelle Asato; TOREZAN ANDREUCC, I Ana Cláudia P. (Org.) *Mulheres invisíveis: panorama internacional e realidade brasileira do tráfico transnacional de mulheres*. Curitiba: CRV, 2018. p. 37-52.

podem não apresentar o nível exigido de clareza e previsibilidade quando aplicadas às formas de participação das mulheres, ditadas por estereótipos de gênero.

Assim, no contexto da criminalização da conduta de suporte ao crime organizado, a lei deve fornecer detalhes suficientes para que uma pessoa possa entender quais as formas de suporte se enquadrariam em quais ofensas criminosas. Uma maneira de evitar ambiguidade seria a adoção de uma listagem em rol exemplificativo que identifique as características comuns da conduta proibida.

7. CRIME ORGANIZADO E FEMINICÍDIO

De acordo com as Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídio), adaptação do Modelo de Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) à realidade social, cultural, política e jurídica no Brasil,⁴⁸ os feminicídios (homicídio de mulher provocado por menosprezo ou discriminação da condição do sexo feminino) podem ser praticados por indivíduos ou por grupos, sejam eles particulares ou agentes do Estado.

Essas mortes também são definidas por características relacionadas aos contextos em que ocorrem, as circunstâncias e segundo as formas de violência empregadas.

Os contextos do feminicídio geralmente envolvem o ambiente privado e se referem à violência doméstica e familiar, mas não se restringem a esses espaços, podendo ocorrer também nos espaços públicos, inclusive em áreas dominadas pelo crime organizado (narcotráfico, quadrilhas ou máfias). As circunstâncias, portanto, incluem não somente a violência nas relações familiares, mas também aquelas situações de maior vulnerabilidade como a exploração sexual, o tráfico de mulheres e a presença do crime organizado.

As mortes violentas de mulheres que ocorrem no contexto do crime organizado são menos estudadas do que as que ocorrem em ambientes domésticos – até

48. As Diretrizes Nacionais, de 2016, estão disponíveis em [https://oig.cepal.org/sites/default/files/diretrizes_para_investigar_processar_e_julgar_com_perspectiva_de_genero_as_mortes_violentas_de_mulheres.pdf]. Acesso em: 03.06.2021. O Modelo de Protocolo foi elaborado pelo Escritório Regional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), em colaboração com a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf].

mesmo pela dificuldade de acesso a dados. Nesse sentido, observa Valeria Pizzini-Gambetta que as pesquisas sobre os papéis de gênero em grupos de crime organizado têm mostrado que, enquanto os membros masculinos geralmente experimentam taxas mais altas de vitimização do que membros femininos de gangues, a vitimização violenta de membros femininos pode ter natureza sexual e os crimes são perpetrados não apenas por membros de gangues rivais, mas também por companheiros da mesma organização criminosa.⁴⁹

Além disso, há certa dificuldade por parte das autoridades de considerarem as mortes violentas de mulheres no contexto do crime organizado como feminicídio, enxergando-as com perspectiva de gênero. O Modelo de Protocolo Latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio), de 2015, prescreve a coordenação das agências na investigação dessas mortes e avalia que quando o crime ocorrer em contextos e circunstâncias relacionadas às redes de crime organizado, a articulação do trabalho de investigação com os organismos regionais ou internacionais de cooperação jurídica internacional poderá contribuir para a desarticulação dessas redes e dos *modus operandi* de tais estruturas, principalmente quando se detecte o uso das fronteiras como estratégia de escape ou ocultamento de possíveis sujeitos ativos de mortes violentas de mulheres e outros crimes relacionados⁵⁰. Contudo, infelizmente tal coordenação ainda não foi totalmente abraçada pelas instituições no contexto latino-americano.

Rita Segato, ao analisar os casos de feminicídios em Ciudad Juárez, México⁵¹, observa que as relações de poder em regiões tomadas pelo crime organizado e

49. PIZZINI-GAMBETTA, Valeria. Organized Crime: The Gender Constraints of Illegal Markets. In: GARTNER, R. and MCCARTHY, B. (Ed.). *The Oxford Handbook of Gender, Sex, and Crime*. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 448-467.

50. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf].

51. A omissão do Estado mexicano com relação à violência contra as mulheres nesses casos chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos, com condenação do México – Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México (sentença de 16.11.2009. Carvalho Ramos aponta que a condenação pela CIDH foi emblemática “A Corte IDH analisou, pela primeira vez, a situação de violência estrutural de gênero. A sentença voltou-se, além da indenização aos familiares, também à promoção de medidas gerais de compatibilização do direito interno com parâmetros internacionais de proteção à mulher – sobretudo em relação à Convenção de Belém do Pará. Tendo em vista a existência de múltiplos casos de feminicídio que ocorrem em Ciudad Juárez, a Corte determinou a necessidade de as autoridades estatais adotarem medidas amplas de luta contra os

pelo tráfico de drogas fazem com que as mortes violentas de mulheres se assemelhem a crimes de guerra – “uma guerra da qual as mulheres não fazem parte como ‘soldados inimigos’, mas como corpos e objetos de poder”⁵². Argumenta a autora que os crimes cometidos em Ciudad Juárez, bem como outros crimes feminicidas cometidos em contextos do crime organizado, carregam uma mensagem de “fraternidade”, uma mensagem trocada entre os homens, que são os cidadãos efetivamente envolvidos em conflitos urbanos, as guerras modernas.⁵³

No contexto brasileiro, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 apontam que em 2019 houve 3.730 homicídios com vítimas mulheres, sendo que 1.326 foram considerados feminicídios – 35,5% das mortes violentas de mulheres. Do total de feminicídios, 97,4% foram cometidos no âmbito de violência doméstica (89,9% pelos companheiros) – ou seja, as estatísticas podem apontar uma tendência que as autoridades estão computando como feminicídio somente as mortes violentas de mulheres que ocorrem no âmbito privado. Não se esclarece nos dados apresentados a conjectura de 64,5% dos demais homicídios de mulheres.⁵⁴

Essa tendência foi expressamente reconhecida no Estado do Ceará, no nordeste do País. O grupo Fórum Cearense de Mulheres se debruçou nas estatísticas daquele Estado e constatou a subnotificação de casos de feminicídio no Ceará, especialmente aqueles ocorridos fora do contexto privado.⁵⁵ A entidade assim se manifestou: “Definir um crime como feminicídio não é apenas uma questão de

casos de violência ligados a estereótipos de gênero socialmente dominantes, bem como combaterem a impunidade nos casos de violência contra as mulheres (mais um uso do Direito Penal pelos Tribunais de Direitos Humanos)” (CARVALHO RAMOS, André. *Curso de Direitos Humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 477.

52. SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: as escrituras nos corpos das mulheres de Ciudad Juárez. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n. 2, maio-ago. 2005. p. 273.

53. SEGATO, Rita Laura. *La Guerra contra las mujeres*. Madrid: Traficantes de sueños, 2016. p. 158-164.

54. ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, tabela 37 e p 118-122. Disponível em: [<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>]. Acesso em: 18.06.2021.

55. Assim, no ano de 2018, os dados da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) contabilizavam 24 feminicídios na cidade de Fortaleza, em um universo de 209 homicídios de mulheres. Com base em um levantamento próprio, a entidade contabilizou 52. Ver em: [<https://www.opovo.com.br/jornal/colunas/ricardomoura/2018/12/a-morte-no-ceara-tem-rosto-de-mulher.html>]. Acesso em: 18.06.2021.

preciosismo teórico. É tornar explícito um conjunto de relações sociais de dominação masculina que contribuem para a violência contra as mulheres”.⁵⁶

Assim, ainda há um longo percurso para se percorrer na persecução penal de mortes violentas de mulheres ocorridas no contexto do crime organizado.

8. PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO PARTE DA ABORDAGEM DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ENFRENTAMENTO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA: O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ÓRGÃOS DE ACUSAÇÃO

Não raro, ouvimos—até mesmo entre operadores do Direito—um equívoco comum sobre a natureza de uma abordagem de direitos humanos ao crime organizado. Tem sido erroneamente presumido em alguns setores que uma abordagem de direitos humanos ao crime organizado seria, de alguma forma, inconsistente com o uso da lei penal. Essa premissa deve ser rejeitada. O Direito Internacional e os tribunais internacionais de direitos humanos já consolidaram a tese que concilia o uso do direito penal efetivo como forma de implementar direitos humanos. Nesse sentido, André de Carvalho Ramos ensina que

“o entrelaçamento entre a proteção de direitos humanos e o Direito Penal foi consagrado na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de 1993. Tal Conferência foi um marco na proteção de direitos humanos no mundo, tendo como resultado a elaboração de uma Declaração e um Programa de Ação para a promoção e proteção de direitos humanos”.⁵⁷

Estar em conformidade (*compliance*) com normas de direitos humanos é essencial para a investigação eficaz e justa de casos de crime organizado.

Durante o curso das operações de combate ao crime organizado, as autoridades de investigação e de persecução na fase processual exercem uma série de

56. Conferir em: MOURA, Ricardo. A morte no Ceará tem rosto de mulher. 24.12.2018. Disponível em: [<https://www.opovo.com.br/jornal/colunas/ricardomoura/2018/12/a-morte-no-ceara-tem-rosto-de-mulher.html>]. Acesso em: 18.06.2021.

57. Prossegue o autor: “A Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de Viena (1993) implantou, em definitivo, o dever dos Estados de punir criminalmente os autores de graves violações de direitos humanos para que seja consolidado o Estado de Direito, tendo sido estabelecido que os “Estados devem ab-rogar leis conducentes à impunidade de pessoas responsáveis por graves violações de direitos humanos, como a tortura, e punir criminalmente essas violações, proporcionando, assim, uma base sólida para o Estado de Direito” (CARVALHO RAMOS, André. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 281).

poderes que incluem buscas e apreensão, técnicas especiais de investigação, medidas cautelares etc.

No exercício desses poderes, no entanto, as autoridades devem respeitar os direitos humanos e fundamentais – o que inclui o direito à não discriminação. Saliente-se que nem toda distinção no tratamento é necessariamente discriminatória. Entretanto, sem uma justificativa objetiva, o tratamento diferenciado de diferentes grupos de pessoas durante a investigação é incompatível com o princípio de não discriminação – inclusive discriminação com base no sexo ou gênero.

De uma forma geral, os sistemas de justiça criminal em alguns contextos são desfavoráveis às mulheres em várias etapas: no contato inicial das mulheres com o sistema; durante as investigações criminais; durante e após o julgamento.

Na fase da investigação, essa percepção pode apresentar-se de várias maneiras, especialmente porque os homens estão representados em maior proporção entre agentes do sistema (policiais, membros do Ministério Público, membros do Judiciário)⁵⁸: com raras exceções, esses homens não são treinados em práticas de investigação e processos sensíveis às questões de gênero. Isso é significativo, dado que a representação das mulheres nesses sistemas desempenharia um papel fundamental para assegurar igualdade perante a lei e igualdade de tratamento no sistema de justiça criminal, juntamente com a sensibilidade ao gênero. Urge estimular treinamento sobre questões de gênero para todas as mulheres e homens que trabalham nessas áreas.

58. No Brasil, pesquisa do CNJ – Conselho Nacional de Justiça – de 2020 aponta que somente 38% dos membros do Judiciário são mulheres. A presença feminina reduz-se drasticamente nos cinco tribunais superiores do país: dos 90 juízes que ocupam esses tribunais, somente 14 são mulheres (CNJ. Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.cnj.jus.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2019%2F05%2Fcae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf&cien=1052805&chunk=true]. Acesso em: 14.07.2021). Com relação ao Ministério Público, de acordo com dados do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público – 59% dos membros de todos os ramos do Ministério Público são homens (CNMP. Cenários de Gênero. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.cnmp.mp.br%2Fportal%2Fimages%2F20180625_CENARIOS_DE_GENERO_v.FINAL_3.1_1.pdf&cien=7614370&chunk=true]. Acesso em: 14.07.2021). Por sua vez, a pesquisa As mulheres nas instituições policiais, de 2015, formulada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontou que mulheres são 18,8% dos membros dos integrantes da polícia no Brasil. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/as-mulheres-nas-instituicoes-policiais/]. Acesso em: 14.02.2022.

Utilizando-se a perspectiva de gênero nas investigações do crime organizado em muitos dos instrumentos seria possível observar uma grande mudança. Uma ferramenta de investigação mais comuns e em que se poderiam verificar mais transformações são as oitivas (entrevistas) de vítimas, testemunhas e suspeitos. Trata-se de tradicional parte de investigação de crime organizado, especialmente nos casos em que técnicas especiais de investigação e outras tecnologias mais avançadas não estão disponíveis.

O treinamento e doutrina tradicionais que se debruçam sobre técnicas para interrogar e entrevistar testemunhas, vítimas e suspeita (os) na investigação são – em geral – omissos quanto à questão de gênero⁵⁹.

De acordo com as boas práticas de entrevista investigativa⁶⁰, os entrevistadores devem procurar obter informações precisas e informações confiáveis; reunir todas as evidências disponíveis pertinentes a um caso antes de iniciar entrevistas; preparar e planejar entrevistas com base nessas evidências; manter uma conduta profissional, justa e atitude respeitosa durante o interrogatório; estabelecer e manter um relacionamento com o entrevistado; permitir que o entrevistado preste contas dos eventos de forma livre e ininterrupta; utilizar um período de tempo indeterminado para perguntas e escuta ativa; examinar o depoimento do entrevistado e analisar as informações obtidas contra informações ou provas previamente disponíveis.⁶¹

No Protocolo Universal para Entrevistas (Informe do Relator Especial sobre Tortura e outros maus tratos ou penas cruéis da ONU)⁶² há vedação expressa de uso de táticas de entrevista ilegais, baseadas na suposição errônea de que maus-tratos

59. A maior parte faz referências a textos legais e a técnicas neutras e genéricas, não abordando as especificidades de gênero. Por exemplo, MAIA, Antonio João. Técnicas de Entrevista e Interrogatório em Investigação Criminal. *Revista do Ministério Público*, n. 135, jul.-set. 2013. p 107-138.

60. Conferir a publicação *Women in detention: a guide to gender-sensitive monitoring*. London: Penal Reform International, 2013. p. 9. Disponível em: [https://cdn.penal-reform.org/wp-content/uploads/2013/03/Women-in-detention-ES1.pdf]. Acesso em: 03.06.2021.

61. Citando-se aqui regramento internacional contido no “Protocolo Universal para Entrevistas” – Informe provisional del Relator Especial sobre la tortura y otros tratos o penas crueles de las Naciones Unidas, 2016, A/71/298, para. 48. Disponível em: [https://digitallibrary.un.org/record/839995?%20ln=en#record-files-collapse-header]. Acesso em: 14.06.2021.

62. [https://digitallibrary.un.org/record/839995?%20ln=en#record-files-collapse-header]. Acesso em: 14.06.2021.

e coerção são necessários para obter confissões ou obter informações. Em casos que causam maior comoção na sociedade, como costumam ser investigações envolvendo crime organizado, essas táticas devem ser especialmente evitadas.

Além de evitar métodos de entrevista coercitivos, os investigadores devem evitar métodos secundários de vitimização das pessoas com quem eles lidam no curso de uma investigação. O questionamento das vítimas e testemunhas de violência, incluindo violência sexual, causada pela criminalidade organizada traz consigo um alto risco de vitimização secundária⁶³.

Assim, nos interrogatórios de suspeitas de envolvimento com o crime organizado, é importante notar que, embora exista um estereótipo segundo o qual as mulheres cometem atos criminosos mais por razões mais emocionais e menos lógicas do que os homens⁶⁴, as mulheres são muitas vezes movidas por motores econômicos, condições sociopolíticas etc.⁶⁵ Suspeitos tanto do sexo masculino como o feminino são vulneráveis a métodos ilegais ou coercitivos de interrogatório, mas essas vulnerabilidades se manifestam de diferentes maneiras. Exige-se atenção especial em casos de vítimas de violência sexual ou de tráfico de pessoas, situações que dificultam a cooperação nas investigações de crime organizado. Nessas circunstâncias, as autoridades incumbidas do interrogatório devem ser treinadas para trabalhar com testemunhas vulneráveis – inclusive para ter consciência de que mulheres suspeitas de associação a organizações criminosas são mais propensas a enfrentar o estigma social de gênero decorrente de seus vínculos com a organização, colocando-se – e a seus filhos – em risco.

63. *Women in detention ...*, cit.; e UNODC, *Anti-Human Trafficking Manual for Criminal Justice Practitioners: Module 8 – Interviewing Victims of Trafficking in Persons Who Are Potential Witnesses* (Vienna, 2009). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/TIP_module8_Ebook.pdf]. Acesso em: 03.06.2021. p. 20.

64. Ver em SUTTON, Robbie M.; FARRALL, Stephen. Gender, Socially Desirable Responding And The Fear Of Crime: Are Women Really More Anxious About Crime?. *The British Journal of Criminology*, Oxford, v. 45, n. 2. March 2005. p. 212-224.

65. Mariana Barcinski e Sabrina Cúnico apontam, ainda, que “A vitimização feminina em diversos níveis – do abuso e negligência à extrema pobreza –, portanto, resultaria em um processo de criminalização peculiar às mulheres. Assis e Constantino (2001), ao investigarem os impactos da vitimização na trajetória de meninas em conflito com a lei enfatizam o abandono, o abuso emocional e agressão física como características recorrentes nas histórias de vida destas meninas”. Ver em: BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. Mulheres no tráfico de drogas: retratos da vitimização e do protagonismo feminino. Dossiê: Mulheres e violência. *Civitas, Rev. Ciênc. Soc.*, v. 16, n. 1, jan.-mar. 2016. Disponível em: [<https://doi.org/10.15448/1984-7289.2016.1.22590>].

De uma forma geral, quando há casos de violência de gênero contra as mulheres por grupos de crime organizado ou no contexto de suas ações, devem ser considerados pelos membros do Ministério Público e órgãos incumbidos pela persecução penal de forma oportuna, completa e séria, incorporando uma perspectiva de gênero e de interseccionalidade⁶⁶.

Não podemos olvidar, considerando a realidade apresentada neste artigo, que a investigação de uma morte violenta de uma mulher causada por um grupo de crime organizado ou no contexto de suas atividades deve incluir a hipótese da feminicídio desde o seu início. Os membros do Ministério Público e órgãos incumbidos da investigação devem investigar se as vítimas também foram submetidas a violência sexual concomitante à sua morte.

9. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, comprovou-se a intrínseca ligação entre o crime organizado, o gênero e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, especialmente os ODS (Objetivos do Desenvolvimento Sustentável 5 (Igualdade de Gênero) e 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes)).

O crime organizado – incluindo o narcotráfico, tráfico de pessoas, tráfico de armas de fogo, crimes contra a fauna e vida selvagem, corrupção e lavagem de dinheiro – alimenta a violência, a corrupção e a desigualdade de renda. Isso inibe a atividade social e econômica legítima, representa uma séria ameaça à saúde pública e à paz e segurança internacional e mina a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres.

O fortalecimento da estrutura legal de combate ao crime organizado que seja sensível ao gênero promove e fortalece um regime de justiça criminal funcional em conformidade com o Estado Democrático de Direito (SDG 16) e buscará a

66. Interseccionalidade foi um termo cunhado por Kimberlé Crenshaw, em 1989. Segundo ela, a interseccionalidade nos permite enxergar a colisão das estruturas. Em termos simples, significa que as pessoas se encontram em situações de desvantagem perante a sociedade por sofrerem as mais diversas formas de opressão em razão de suas marcas de identidade. Raça, classe, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, religião, nacionalidade, dentre outras, são algumas das marcas que colocam as pessoas em situações desprivilegiadas pelo simples fato de serem quem são. E os preconceitos se sobrepõem uns aos outros. Conferir em: CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique os Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. *University of Chicago Legal Forum*, n. 1, 1989. p. 139-167. Acesso em: 28.05.2021.

integração das perspectivas de gênero, visando alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres, eliminando a discriminação e reforçando o respeito aos direitos das mulheres durante a investigação, processo e julgamento de tais casos e na prestação de assistência às vítimas do crime organizado (SDG 5).

Por fim, adotar uma perspectiva de gênero em todos os aspectos do crime organizado somente faz sentido no contexto da gramática de direitos fundamentais – ou seja, estabelecendo-se como prioridade na persecução penal dessa criminalidade os valores de igualdade e liberdade consagrados nos textos constitucionais e internacionais de direitos humanos.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABADE, Denise Neves. Bens jurídicos e direitos: repensando a competência penal nas infrações contra a livre-concorrência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 172, ano 28, p. 59-96, out. 2020.
- ABADE, Denise Neves. Perspectiva Transversal de Gênero no Enfrentamento da Corrupção. In: WOLKMER DE CASTILHO, Ela Wiecko; OMOTO, João Akira; VIEGAS E SILVA, Marisa; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo (Org.) *Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro*. Brasília: ESMPU, 2019.
- ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- AGUIAR SERRA, Carlos Henrique; FRANCISCO DE SOUZA, Luís Antônio. Entre dominação, sujeição e sujeito. Reflexões sobre encarceramento de mulheres no estado de São Paulo. *Anais do V Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão*. Disponível em: [http://andhep.org.br/anais/index.php/2-uncategorized]. Acesso em: 27.06.2021.
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, tabela 37 e p 118-122. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf]. Acesso em: 18.06.2021.
- ASSOCIATION FOR THE PREVENTION OF TORTURE. *Women in detention: a guide to gender-sensitive monitoring*. London: Penal Reform International, 2013. Disponível em: [https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2013/03/Women-in-detention-ES1.pdf].
- BARCINSKI, Mariana. *Women in drug trafficking: the identity construction of Brazilian reformed criminals*. Saarbrücken: VDM, 2008.
- BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. Mulheres no tráfico de drogas: Retratos da vitimização e do protagonismo feminino. Dossiê: Mulheres e violência. *Civistas, Rev. Ciênc. Soc.*, v. 16, n. 1, jan.-mar. 2016. Disponível em: [https://doi.org/10.15448/1984-7289.2016.1.22590].

- CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de direitos humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- CARVALHO RAMOS, André. *Teoria Geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 146, p. 273-303, 2018.
- CHIARELLO DE SOUZA PINTO, Felipe; ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia; PLACCA, Caroline Lopes. Estatísticas relacionadas ao tráfico de pessoas: dos relatórios do unodc à busca de uma metodologia compreensiva sobre o tema. In: SMANIO, Gianpaolo P; CHIARELLO DE S. PINTO, Felipe; ATCHABAHIAN Ana Cláudia Ruy Cardia; JUNQUEIRA, Michelle Asato; TOREZAN ANDREUCCI, Ana Cláudia P. (Org.) *Mulheres invisíveis: panorama internacional e realidade brasileira do tráfico transnacional de mulheres*. Curitiba: CRV, 2018.
- CIDH, Situación de los derechos humanos en Guatemala: diversidad, desigualdad y exclusión, 2015, OEA/Ser.L/V/II.Doc. 43/15, párr. 513. Disponível em: [<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/guatemala2016.pdf>].
- CIDH, Situación de los derechos humanos en Mexico. Disponível em: [<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mexico2016-es.pdf>].
- CLOUTIER, Gretchen. Latin America's Female Prisoner Problem: How the War on Drugs, Feminization of Poverty, and Female Liberation Contribute to Mass Incarceration of Women. *Clocks and Clouds*, Boston v. 7, n. 1, 2016. Disponível em: [<http://www.inquiriesjournal.com/a?id=1563>].
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Situación de los derechos humanos en Mexico. Disponível em: [<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mexico2016-es.pdf>].
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Situación de los derechos humanos en Guatemala: diversidad, desigualdad y exclusión, 2015, OEA/Ser.L/V/II.Doc. 43/15, párr. 513. Disponível em: [<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/guatemala2016.pdf>].
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.
- CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique os Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. *University of Chicago Legal Forum*, n. 1, p. 139-167, 1989.
- DE PAULA, Juliana; RODRIGUES, Rebeca. O feminino frente às facções criminosas. *Anais do XV Encontro de Iniciação Científica da UNI7*, v. 9, n. 1, 2019.

ENTIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A IGUALDADE DE GÊNERO E EMPODERAMENTO DAS MULHERES – ONU MULHERES. *Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres* (2016). Disponível em: [https://oig.cepal.org/sites/default/files/diretrizes_para_investigar_processar_e_julgar_com_perspectiva_de_genero_as_mortes_violentas_de_mulheres.pdf].

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DROGAS E CRIME – UNODC. *Anti-Human Trafficking Manual for Criminal Justice Practitioners: Module 8 – Interviewing Victims of Trafficking in Persons Who Are Potential Witnesses* (Vienna, 2009). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/TIP_module8_Ebook.pdf].

ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS DA ONU– ACNUDH –. *Integrating the gender perspective into the work of United Nations human rights treaty bodies – Report by the Secretary-General*. Tenth meeting of persons chairing human rights treaty bodies, Geneva, 14-18 September 1998. Disponível em: [<https://www.un.org/womenwatch/daw/news/integrating.htm>].

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DROGAS E CRIME – UNODC. *Handbook on gender dimensions of criminal justice responses to terrorism* [Documento electrónico]. Vienna: United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), 2019, p. 39-40. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/terrorism/Publications/17-08887_HB_Gender_Criminal_Justice_E_ebook.pdf].

ESCRITÓRIO REGIONAL DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH) e ENTIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A IGUALDADE DE GÊNERO E EMPODERAMENTO DAS MULHERES – ONU MULHERES. *Modelo de protocolo latino-americano americano de investigação das mortes violentas de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)* (2015). Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf].

FEKETE, Liz. Migrants, borders and the criminalisation of solidarity in the EU. *Race and Class*, v. 59, n. 4, p. 65-83, Feb. 2018. Disponível em: [<https://doi.org/10.1177/0306396818756793>].

GIACOMELLO, Corina. Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en América Latina. *Documento informativo del IDPC (International Drug Policy Consortium)*, 2013. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/NGO/IDPC/IDPC-Briefing-Paper_Women-in-Latin-America_SPANISH.pdf].

GUASTINI, Riccardo. A “constitucionalização” do ordenamento jurídico e a experiência italiana. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel.

- A constitucionalização do direito* – Fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- HUCKERBY, Jayne Huckerby. Gender, counter-terrorism and international law. *Research Handbook on International Law and Terrorism*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2014.
- JARAMILLO, Isabel. *La crítica feminista al derecho, en Género y teoría del derecho*. Bogotá: Siglo Del Hombre Editores, 2000.
- MADSEN, Frank G. General Questions. In: HAUCK, Pierre; PETERKE, Sven (Ed.). *International Law and Transnational Organised Crime*. Oxford: Oxford University Press, 2016.
- MAIA, Antonio João. Técnicas de Entrevista e Interrogatório em Investigação Criminal *Revista do Ministério Público*, Lisboa, n 135, p 107-138, jul.-set. 2013.
- MOURA, Ricardo. A morte no Ceará tem rosto de mulher. 24.12.2018. Disponível em: [<https://www.opovo.com.br/jornal/colunas/ricardomoura/2018/12/a-morte-no-ceara-tem-rosto-de-mulher.html>].
- NAÇÕES UNIDAS. Office on Drugs and Crime. *Handbook on gender dimensions of criminal justice responses to terrorism* [Documento eletrônico]. Vienna: United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), 2019. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/terrorism/Publications/17-08887_HB_Gender_Criminal_Justice_E_ebook.pdf].
- NÍ AOLÁIN, Fionnuala. The complexity and challenges of addressing conditions conducive to terrorism. In: NOWAK, Manfred; CHARBORD, Anne (Ed.). *Using Human Rights to Counter Terrorism*. Cheltenham, Reino Unido: Edward Elgar, 2018.
- NUNES DIAS, Camila C. *PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- PIZZINI-GAMBETTA, Valeria. Organized Crime: The Gender Constraints of Illegal Markets. In: GARTNER, R. and MCCARTHY, B. (Ed.). *The Oxford Handbook of Gender, Sex, and Crime*. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- PRADO, Juliana. Ariano Suassuna, na Flupp: sou um homem da esperança. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 08.11.2012. Disponível em: [<https://www.terra.com.br/diversao/arte-e-cultura/ariano-suassuna-na-flupp-sou-um-homem-da-esperanca,b518ad3345a1b310VgnCLD200000bbcccb0aRCRD.html>]. Acesso em: 17.02.2022.
- SAFRANOFF, Ana; TIRAVASSI, Antonella. Mujeres en contextos de encierro en América Latina: características y factores de riesgo asociados a determinados comportamientos delictivos. Banco Interamericano de Desarrollo – División de Innovación para Servir al Ciudadano, 2018. Disponível em: [<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2018/10/doctrina47064.pdf>]. Acesso em: 28.06.2021.

- SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: as escrituras nos corpos das mulheres de Ciudad Juárez. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 273, maio-ago. 2005.
- SEGATO, Rita Laura. *La Guerra contra las mujeres*. Madrid: Traficantes de sueños, 2016.
- SILVA SANTOS, Vanessa Érica. Mulheres criminosas: a evolução do discurso de vitimização da criminalidade de gênero em face da inserção da mulher no crime organizado. *Anais do CONIDIF– Congresso Internacional de Direitos Difusos*. Campina Grande: Realize, 2017. Disponível em: [https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conidif/2017/TRABALHO_EV082_MD1_SA6_ID280_19082017094723.pdf].
- SILVA, Virgínio Afonso da. *A constitucionalização do direito*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SMART, Carol. *Feminism and the Power of Law*. London: Routledge, 1989.
- SOLÍS, Luis Guillermo; ROJAS ARAVENA, Francisco (Ed.) *Crimen organizado en América Latina y el Caribe*. Santiago: Catalonia, 2008.
- STEFFENSMEIER, Darrell; ALLAN, Emilie. Gender and Crime: Toward a Gendered Theory of Female Offending. *Annual Review of Sociology*, v. 22, 1996. p. 459-487. JSTOR. Disponível em: [www.jstor.org/stable/2083439]. Acesso em: 14.06.2021.
- SUTTON, Robbie M.; FARRALL, Stephen. Gender, Socially Desirable Responding And The Fear Of Crime: Are Women Really More Anxious About Crime?. *The British Journal of Criminology*, Oxford, v. 45, n. 2, p. 212-224. Mar. 2005.
- TICKNER, Arlene; ALONSO, Laura; LOAIZA, Lara; SUÁREZ, Natalia; CASTELLANOS, Diana; CÁRDENAS, Juan Diego. Mujeres y crimen organizado en América Latina: más que víctimas o victimarias. Estudio elaborado por el Observatorio Colombiano de Crimen Organizado. disponível em: [<https://repository.urosario.edu.co/bitstream/handle/10336/30683/INFORME-Mujeres-y-crimen-organizado-en-America-Latina-1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>].
- UNODC. *Anti-Human Trafficking Manual for Criminal Justice Practitioners: Module 8 – Interviewing Victims of Trafficking in Persons Who Are Potential Witnesses* (Vienna, 2009). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/TIP_module8_Ebook.pdf].



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Penal

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Desafios e desvios do sistema criminal brasileiro, de Miguel Reale Júnior e Paula Thieme Kagueia-ma – *RT* 1019/277-304;
- Encarceramento feminino por tráfico de drogas no Brasil: a estratégia neoliberal de exclusão das mulheres à margem do sistema capitalista, de Priscylla Kethellen Viana e Franciele Silva Cardoso – *RBCCrim* 146/613-647;
- Mulheres e drogas sob o cerco policial, de Helena Rocha C. de Castro e Manuela Abath Valença – *RBCCrim* 146/483-514; e
- Obstáculos contemporâneos ao combate às organizações criminosas, de Gustavo Senna Miranda – *RT* 870/459-503.